



Prefeitura de
Maracanaú



Comissão Especial de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO:
CONCORRÊNCIA Nº 10.021/2026

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

SOLICITANTE: EVOLUA ENERGIA
DATA: 22/10/26

Zimbra

comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br

**Re: Pedido de Esclarecimento – Concorrência nº 10.021/2026****De :** Comissão de Licitação <comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br>

qui., 22 de out. de 2026 09:03

Assunto : Re: Pedido de Esclarecimento – Concorrência nº 10.021/2026**Para :** vitoria.jesus <vitoria.jesus@ipgc.com.br>

Ciente!

Agradecemos a atenção!

De: "vitoria.jesus" <vitoria.jesus@ipgc.com.br>**Para:** "Comissão de Licitação" <comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br>**Enviadas:** Quinta-feira, 22 de outubro de 2026 8:31:18**Assunto:** Re: Pedido de Esclarecimento – Concorrência nº 10.021/2026

Prezados, bom dia!

Acuso recebimento. Daremos andamento e encaminharemos a resposta o mais breve possível.

Em qui., 22 de out. de 2026 às 08:22, Comissão de Licitação <comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br> escreveu:
Prezada Vitória,

Encaminhamos o pedido de esclarecimentos para conhecimento e análise!

Comissão Especial de Licitações.

De: "licitacao evolua" <licitacao@evoluenergia.com.br>**Para:** "Comissão de Licitação" <comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br>**Cc:** "Gabriela Daibert do Val Feres Vieira" <gabriela.vieira@evoluenergia.com.br>, "Filipe Ferreira Gomes" <filipe.gomes@evoluenergia.com.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 21 de outubro de 2026 14:57:51**Assunto:** Pedido de Esclarecimento – Concorrência nº 10.021/2026**Destinatário e identificação**À Comissão Especial de Licitações da Prefeitura Municipal de Maracanaú At.: Sra. Jéssica Macedo Nobre, Presidente Avenida Durval Tomaz de Souza, 150 – Jereissati I, Maracanaú-CE, 61900-200 E-mail: comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br

Referência: Concorrência nº 10.021/2026 – PPP, na modalidade concessão administrativa, para implantação, operação e manutenção de unidades geradoras de energia fotovoltaica no âmbito da Geração Distribuída e gestão da compensação de créditos de energia elétrica do Município de Maracanaú.

Interessada: EVOLUA ENERGIA [razão social completa], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ], com sede em [endereço], neste ato representada por Filipe Gomes, Coordenador do Canal Grandes Contas, e-mail filipe.gomes@evoluenergia.com.br, telefone (31) 99531-6589.

A interessada, na qualidade de potencial LICITANTE, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1 do EDITAL, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO sobre os pontos a seguir.

Fundamento e escopo

O pedido busca segurança jurídica na formulação da proposta. Considera o regime das concessões administrativas (Lei nº 11.079/2004, com aplicação dos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987/1995, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.079/2004), a Lei nº 14.133/2021 e o Marco Legal da Geração Distribuída (Lei nº 14.300/2022).

O EDITAL, na definição de USINA FOTOVOLTAICA (item 1.1), remete à REN ANEEL nº 482/2012, revogada pela REN ANEEL nº 1.000/2021, cujas regras de geração distribuída foram atualizadas pela REN ANEEL nº 1.059/2023. O EDITAL também não define a modalidade de participação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) nem o regime de transição tarifária aplicável às usinas.

Esses pontos afetam diretamente a composição da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM), a forma de detenção dos ativos e a repartição objetiva de riscos exigida pelo art. 4º, VI, e pelo art. 5º, III, da Lei nº 11.079/2004. Sem esclarecimento, as propostas podem partir de premissas distintas, o que compromete sua comparação objetiva.

Os questionamentos estão organizados em quatro blocos: (A) objeto, ativos e estrutura contratual; (B) regulação da geração distribuída; (C) aspectos econômico-financeiros e tributários; e (D) qualificação técnica.

Questionamentos**A. Objeto, ativos e estrutura contratual**

1. Usinas preexistentes (itens 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5). Admite-se que a CONCESSIONÁRIA atenda à geração mínima de 3.802.305 kWh/ano com usinas já implantadas ou em implantação, desde que cumpridas as especificações do Anexo 2 – Caderno de Encargos? Ou é obrigatória a implantação de novas unidades geradoras?

2. Localização das usinas (item 3.3 e Anexo 2). O autoconsumo remoto exige que a unidade geradora e as unidades beneficiárias sejam atendidas pela mesma distribuidora (Lei nº 14.300/2022, art. 1º; REN ANEEL nº 1.000/2021). Admite-se que as usinas estejam fora do território de Maracanaú, desde que na área de concessão da distribuidora que atende o Município? Há exigência de implantação em imóveis municipais?

3. Detenção dos ativos pela SPE (itens 1.1, 28.2 e 28.6.1; art. 9º da Lei nº 11.079/2004; art. 25 da Lei nº 8.987/1995). Admite-se que a SPE detenha as usinas por contrato de arrendamento ou de locação de equipamentos firmado com terceiros, mantida sua responsabilidade integral perante o PODER CONCEDENTE?



4. Titularidade das unidades geradoras e sublocação. No autoconsumo remoto, a unidade geradora e as beneficiárias devem ter a mesma titularidade (REN ANEEL nº 1.000/2021, com redação da REN nº 1.059/2023). Solicita-se esclarecer:

- (a) se a SPE pode disponibilizar as usinas ao Município por sublocação, de modo que o Município figure como titular das unidades geradoras perante a distribuidora;
- (b) se a sublocação deve ser formalizada em instrumento acessório ou integrar o CONTRATO;
- (c) se o PODER CONCEDENTE confirma que a remuneração exclusivamente pela PRM, em valor fixo e sem vínculo a kWh ou a créditos de energia, atende à vedação de comercialização de créditos no SCEE prevista na Lei nº 14.300/2022.

5. Reversão de bens (itens 1.1, 15.4.2 e 15.4.3; arts. 35, §1º, e 36 da Lei nº 8.987/1995). Para usinas detidas por arrendamento ou locação, como se dará a reversão ao final da concessão? Será aceita a cessão da posição contratual, opção de compra em favor do Município ou outro mecanismo equivalente? Ou a reversão exige propriedade plena da SPE?

6. Prazo e anuidade do proprietário (item 6.1). O contrato de arrendamento ou locação deverá cobrir integralmente o prazo de 25 anos? A anuidade expressa do proprietário quanto à sublocação ao Município e à reversão será exigida na habilitação ou apenas na assinatura do CONTRATO?

7. Exclusividade das usinas. As usinas vinculadas ao CONTRATO devem ser dedicadas exclusivamente às unidades consumidoras do Município, sem outros beneficiários no SCEE?

B. Regulação da geração distribuída

8. Premissas do Plano de Negócios de Referência (item 15.7 e Anexo II). Qual modalidade de enquadramento (GD I, GD II ou GD III) e quais premissas tarifárias (percentuais de TUSD Fio B, TUSD Fio A e encargos) foram adotadas no cálculo do limite de R\$ 202.312,99 mensais? O cálculo considerou as regras da REN ANEEL nº 482/2012, revogada?

9. GD I e prazo contratual. O art. 26 da Lei nº 14.300/2022 assegura às usinas em GD I as regras anteriores apenas até 31/12/2045. O CONTRATO tem prazo de 25 anos contados da Ordem de Serviço (item 6.1), ou seja, até aproximadamente 2051. Como será tratado o período remanescente, em que a compensação passará às regras gerais? O aumento de custo nesse período enseja reequilíbrio econômico-financeiro ou é risco da CONCESSIONÁRIA no Anexo 4 – Matriz de Riscos?

10. Enquadramento na transferência de titularidade. O PODER CONCEDENTE confirma o entendimento de que a transferência de titularidade da unidade geradora ao Município e a alteração das unidades beneficiárias não implicam perda do direito de transição? Caso a distribuidora adote entendimento diverso, a quem será alocado esse risco?

11. Usinas acima de 500 kW (art. 27, §1º, da Lei nº 14.300/2022). A minigeração não despachável acima de 500 kW em autoconsumo remoto paga, até 2028, 100% da TUSD Fio B, 40% da TUSD Fio A e 100% dos encargos de P&D, EE e TFSEE. Admite-se atender à geração mínima com várias centrais de até 500 kW, cada uma com acesso e conexão próprios, enquadradas em GD II? Considerando a vedação regulatória à divisão de central geradora para enquadramento em limites inferiores, quais critérios serão adotados na análise?

12. Regras após a transição (art. 17 c/c art. 27 da Lei nº 14.300/2022). As alterações nas regras de compensação a partir de 2029 e eventuais novas normas da ANEEL durante a concessão serão tratadas como evento de reequilíbrio econômico-financeiro?

13. Rateio dos créditos. A CONCESSIONÁRIA terá autonomia, mediante procuração do Município, para solicitar à distribuidora alterações no rateio dos créditos entre as 288 unidades consumidoras? Ou cada alteração dependerá de ato formal do PODER CONCEDENTE?

14. Custos de conexão e demanda de geração. Os custos de conexão das usinas e a demanda contratada de geração, faturados ao titular da unidade geradora, são encargo da CONCESSIONÁRIA, a ser contemplado na PRM, ou do PODER CONCEDENTE?

C. Aspectos econômico-financeiros e tributários

15. Composição da proposta (itens 15.4.1, 15.6 e 15.7). A proposta pode considerar despesas de arrendamento ou locação de equipamentos no lugar de investimentos de implantação? Nesse caso, a declaração da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA sobre viabilidade de financiamento (item 15.6.4) permanece obrigatória quando não houver financiamento?

16. Reforma Tributária e reequilíbrio (itens 23.10.5 e 23.10.6). Considerando a transição da Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025) ao longo do prazo da concessão, a criação ou alteração de tributos incidentes sobre a CONCESSIONÁRIA ou sobre contratos de locação de equipamentos vinculados à execução do OBJETO, após a data da proposta, ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 11.079/2004 e do art. 134 da Lei nº 14.133/2021? Como o tema está alocado no Anexo 4 – Matriz de Riscos?

17. ICMS sobre a energia compensada. A tributação de ICMS sobre a energia compensada depende da legislação estadual e do Convênio ICMS nº 16/2015. O PODER CONCEDENTE confirma que eventual incidência ou alteração desse tributo nas faturas do Município não afeta a PRM nem os indicadores de desempenho da CONCESSIONÁRIA?

D. Qualificação técnica

18. Atestados (itens 20.2, 20.4 e 20.9). Serão aceitas declarações privadas relativas a usinas nas quais a LICITANTE figure como arrendatária e responsável direta pela operação e manutenção, ainda que não seja proprietária?

Pedido

Diante do exposto, requer-se que a Comissão Especial de Licitações responda aos questionamentos acima no prazo do item 9.2 do EDITAL, com divulgação no PNCP conforme o item 9.4. Caso algum ponto implique alteração das condições de formulação das propostas, requer-se também sua publicação no Diário Oficial, nos termos do item 8 do Preâmbulo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 21 de outubro de 2026.

Filipe Gomes
Canal Grandes Contas
Evolua Energia licitacoes@evoluenergia.com.br | (31) 99531-6589

Atenciosamente,



Vitória Jesus
OAB/MG 207.648
Coordenação de Governança

Inteligência que transforma cidades.



(31) 3582-3309

(31) 98237-2652

Rua Rio de Janeiro, 471, 19º andar, Centro, Belo Horizonte

Antes de imprimir, pense no meio ambiente.

De : Vitória Maria Bernardo de Jesus <vitoria.jesus@ipgc.com.br>

qui., 22 de out. de 2026 08:31

Assunto : Re: Pedido de Esclarecimento – Concorrência nº 10.021/2026

Para : Comissão de Licitação <comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br>

Prezados, bom dia!

Acuso recebimento. Daremos andamento e encaminharemos a resposta o mais breve possível.

Em qui., 22 de out. de 2026 às 08:22, Comissão de Licitação <comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br> escreveu:
Prezada Vitória,

Encaminhamos o pedido de esclarecimentos para conhecimento e análise!

Comissão Especial de Licitações.

De: "licitacao evolua" <licitacao@evoluenergia.com.br>

Para: "Comissão de Licitação" <comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br>

Cc: "Gabriela Daibert do Val Feres Vieira" <gabriela.vieira@evoluenergia.com.br>, "Filipe Ferreira Gomes" <filipe.gomes@evoluenergia.com.br>

Enviadas: Quarta-feira, 21 de outubro de 2026 14:57:51

Assunto: Pedido de Esclarecimento – Concorrência nº 10.021/2026

Destinatário e identificação

À Comissão Especial de Licitações da Prefeitura Municipal de Maracanaú At.: Sra. Jéssica Macedo Nobre, Presidente Avenida Durval Tomaz de Souza, 150 – Jereissati I, Maracanaú-CE, 61900-200 E-mail: comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br

Referência: Concorrência nº 10.021/2026 – PPP, na modalidade concessão administrativa, para implantação, operação e manutenção de unidades geradoras de energia fotovoltaica no âmbito da Geração Distribuída e gestão da compensação de créditos de energia elétrica do Município de Maracanaú.

Interessada: EVOLUA ENERGIA [razão social completa], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ], com sede em [endereço], neste ato representada por Filipe Gomes, Coordenador do Canal Grandes Contas, e-mail filipe.gomes@evoluenergia.com.br, telefone (31) 99531-6589.

A interessada, na qualidade de potencial LICITANTE, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1 do EDITAL, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO sobre os pontos a seguir.

Fundamento e escopo

O pedido busca segurança jurídica na formulação da proposta. Considera o regime das concessões administrativas (Lei nº 11.079/2004, com aplicação dos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987/1995, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.079/2004), a Lei nº 14.133/2021 e o Marco Legal da Geração Distribuída (Lei nº 14.300/2022).

O EDITAL, na definição de USINA FOTOVOLTAICA (item 1.1), remete à REN ANEEL nº 482/2012, revogada pela REN ANEEL nº 1.000/2021, cujas regras de geração distribuída foram atualizadas pela REN ANEEL nº 1.059/2023. O EDITAL também não define a modalidade de participação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) nem o regime de transição tarifária aplicável às usinas.

Esses pontos afetam diretamente a composição da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM), a forma de detenção dos ativos e a repartição objetiva de riscos exigida pelo art. 4º, VI, e pelo art. 5º, III, da Lei nº 11.079/2004. Sem esclarecimento, as propostas podem partir de premissas distintas, o que compromete sua comparação objetiva.

Os questionamentos estão organizados em quatro blocos: (A) objeto, ativos e estrutura contratual; (B) regulação da geração distribuída; (C) aspectos econômico-financeiros e tributários; e (D) qualificação técnica.

Questionamentos

A. Objeto, ativos e estrutura contratual

1. Usinas preexistentes (itens 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5). Admite-se que a CONCESSIONÁRIA atenda à geração mínima de 3.802.305 kWh/ano com usinas já implantadas ou em implantação, desde que cumpridas as especificações do Anexo 2 – Caderno de Encargos? Ou é obrigatória a implantação de novas unidades geradoras?

2. Localização das usinas (item 3.3 e Anexo 2). O autoconsumo remoto exige que a unidade geradora e as unidades beneficiárias sejam atendidas pela mesma distribuidora (Lei nº 14.300/2022, art. 1º; REN ANEEL nº 1.000/2021). Admite-se que as usinas estejam fora do território de Maracanaú, desde que na área de concessão da distribuidora que atende o Município? Há exigência de implantação em imóveis municipais?

3. Detenção dos ativos pela SPE (itens 1.1, 28.2 e 28.6.1; art. 9º da Lei nº 11.079/2004; art. 25 da Lei nº 8.987/1995). Admite-se que a SPE detenha as usinas por contrato de arrendamento ou de locação de equipamentos firmado com terceiros, mantida sua responsabilidade integral perante o PODER



CONCEDENTE?

4. Titularidade das unidades geradoras e sublocação. No autoconsumo remoto, a unidade geradora e as beneficiárias devem ter a mesma titularidade (REN ANEEL nº 1.000/2021, com redação da REN nº 1.059/2023). Solicita-se esclarecer:

- (a) se a SPE pode disponibilizar as usinas ao Município por sublocação, de modo que o Município figure como titular das unidades geradoras perante a distribuidora;
- (b) se a sublocação deve ser formalizada em instrumento acessório ou integrar o CONTRATO;
- (c) se o PODER CONCEDENTE confirma que a remuneração exclusivamente pela PRM, em valor fixo e sem vínculo a kWh ou a créditos de energia, atende à vedação de comercialização de créditos no SCEE prevista na Lei nº 14.300/2022.

5. Reversão de bens (itens 1.1, 15.4.2 e 15.4.3; arts. 35, §1º, e 36 da Lei nº 8.987/1995). Para usinas detidas por arrendamento ou locação, como se dará a reversão ao final da concessão? Será aceita a cessão da posição contratual, opção de compra em favor do Município ou outro mecanismo equivalente? Ou a reversão exige propriedade plena da SPE?

6. Prazo e anuência do proprietário (item 6.1). O contrato de arrendamento ou locação deverá cobrir integralmente o prazo de 25 anos? A anuência expressa do proprietário quanto à sublocação ao Município e à reversão será exigida na habilitação ou apenas na assinatura do CONTRATO?

7. Exclusividade das usinas. As usinas vinculadas ao CONTRATO devem ser dedicadas exclusivamente às unidades consumidoras do Município, sem outros beneficiários no SCEE?

B. Regulação da geração distribuída

8. Premissas do Plano de Negócios de Referência (item 15.7 e Anexo II). Qual modalidade de enquadramento (GD I, GD II ou GD III) e quais premissas tarifárias (percentuais de TUSD Fio B, TUSD Fio A e encargos) foram adotadas no cálculo do limite de R\$ 202.312,99 mensais? O cálculo considerou as regras da REN ANEEL nº 482/2012, revogada?

9. GD I e prazo contratual. O art. 26 da Lei nº 14.300/2022 assegura às usinas em GD I as regras anteriores apenas até 31/12/2045. O CONTRATO tem prazo de 25 anos contados da Ordem de Serviço (item 6.1), ou seja, até aproximadamente 2051. Como será tratado o período remanescente, em que a compensação passará às regras gerais? O aumento de custo nesse período enseja reequilíbrio econômico-financeiro ou é risco da CONCESSIONÁRIA no Anexo 4 – Matriz de Riscos?

10. Enquadramento na transferência de titularidade. O PODER CONCEDENTE confirma o entendimento de que a transferência de titularidade da unidade geradora ao Município e a alteração das unidades beneficiárias não implicam perda do direito de transição? Caso a distribuidora adote entendimento diverso, a quem será alocado esse risco?

11. Usinas acima de 500 kW (art. 27, §1º, da Lei nº 14.300/2022). A minigeração não despachável acima de 500 kW em autoconsumo remoto paga, até 2028, 100% da TUSD Fio B, 40% da TUSD Fio A e 100% dos encargos de P&D, EE e TFSEE. Admite-se atender à geração mínima com várias centrais de até 500 kW, cada uma com acesso e conexão próprios, enquadradas em GD II? Considerando a vedação regulatória à divisão de central geradora para enquadramento em limites inferiores, quais critérios serão adotados na análise?

12. Regras após a transição (art. 17 c/c art. 27 da Lei nº 14.300/2022). As alterações nas regras de compensação a partir de 2029 e eventuais novas normas da ANEEL durante a concessão serão tratadas como evento de reequilíbrio econômico-financeiro?

13. Rateio dos créditos. A CONCESSIONÁRIA terá autonomia, mediante procuração do Município, para solicitar à distribuidora alterações no rateio dos créditos entre as 288 unidades consumidoras? Ou cada alteração dependerá de ato formal do PODER CONCEDENTE?

14. Custos de conexão e demanda de geração. Os custos de conexão das usinas e a demanda contratada de geração, faturados ao titular da unidade geradora, são encargo da CONCESSIONÁRIA, a ser contemplado na PRM, ou do PODER CONCEDENTE?

C. Aspectos econômico-financeiros e tributários

15. Composição da proposta (itens 15.4.1, 15.6 e 15.7). A proposta pode considerar despesas de arrendamento ou locação de equipamentos no lugar de investimentos de implantação? Nesse caso, a declaração da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA sobre viabilidade de financiamento (item 15.6.4) permanece obrigatória quando não houver financiamento?

16. Reforma Tributária e reequilíbrio (itens 23.10.5 e 23.10.6). Considerando a transição da Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025) ao longo do prazo da concessão, a criação ou alteração de tributos incidentes sobre a CONCESSIONÁRIA ou sobre contratos de locação de equipamentos vinculados à execução do OBJETO, após a data da proposta, ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 11.079/2004 e do art. 134 da Lei nº 14.133/2021? Como o tema está alocado no Anexo 4 – Matriz de Riscos?

17. ICMS sobre a energia compensada. A tributação de ICMS sobre a energia compensada depende da legislação estadual e do Convênio ICMS nº 16/2015. O PODER CONCEDENTE confirma que eventual incidência ou alteração desse tributo nas faturas do Município não afeta a PRM nem os indicadores de desempenho da CONCESSIONÁRIA?

D. Qualificação técnica

18. Atestados (itens 20.2, 20.4 e 20.9). Serão aceitas declarações privadas relativas a usinas nas quais a LICITANTE figure como arrendatária e responsável direta pela operação e manutenção, ainda que não seja proprietária?

Pedido

Diante do exposto, requer-se que a Comissão Especial de Licitações responda aos questionamentos acima no prazo do item 9.2 do EDITAL, com divulgação no PNCP conforme o item 9.4. Caso algum ponto implique alteração das condições de formulação das propostas, requer-se também sua publicação no Diário Oficial, nos termos do item 8 do Preâmbulo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 21 de outubro de 2026.

Filipe Gomes

Canal Grandes Contas

Evolua Energia licitacoes@evoluenergia.com.br | (31) 99531-6589

Atenciosamente,



Vitória Jesus
OAB/MG 207.648
Coordenação de Governança

Inteligência que transforma cidades.



(31) 3582-3309

(31) 98237-2652

Rua Rio de Janeiro, 471, 19º andar, Centro, Belo Horizonte

Antes de imprimir, pense no meio ambiente.

De : Comissão de Licitação <comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br>

qui., 22 de out. de 2026 08:20

Assunto : Fwd: Pedido de Esclarecimento – Concorrência nº 10.021/2026

1 anexo

Para : vitoria.jesus <vitoria.jesus@ipgc.com.br>

Prezada Vitória,

Encaminhamos o pedido de esclarecimentos para conhecimento e análise!

Comissão Especial de Licitações.

De: "licitacao evolua" <licitacao@evoluaenergia.com.br>

Para: "Comissão de Licitação" <comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br>

Cc: "Gabriela Daibert do Val Feres Vieira" <gabriela.vieira@evoluaenergia.com.br>, "Filipe Ferreira Gomes" <filipe.gomes@evoluaenergia.com.br>

Enviadas: Quarta-feira, 21 de outubro de 2026 14:57:51

Assunto: Pedido de Esclarecimento – Concorrência nº 10.021/2026

Destinatário e identificação

À Comissão Especial de Licitações da Prefeitura Municipal de Maracanaú At.: Sra. Jéssica Macedo Nobre, Presidente Avenida Durval Tomaz de Souza, 150 – Jereissati I, Maracanaú-CE, 61900-200 E-mail: comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br

Referência: Concorrência nº 10.021/2026 – PPP, na modalidade concessão administrativa, para implantação, operação e manutenção de unidades geradoras de energia fotovoltaica no âmbito da Geração Distribuída e gestão da compensação de créditos de energia elétrica do Município de Maracanaú.

Interessada: EVOLUA ENERGIA [razão social completa], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ], com sede em [endereço], neste ato representada por Filipe Gomes, Coordenador do Canal Grandes Contas, e-mail filipe.gomes@evoluaenergia.com.br, telefone (31) 99531-6589.

A interessada, na qualidade de potencial LICITANTE, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1 do EDITAL, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO sobre os pontos a seguir.

Fundamento e escopo

O pedido busca segurança jurídica na formulação da proposta. Considera o regime das concessões administrativas (Lei nº 11.079/2004, com aplicação dos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987/1995, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.079/2004), a Lei nº 14.133/2021 e o Marco Legal da Geração Distribuída (Lei nº 14.300/2022).

O EDITAL, na definição de USINA FOTOVOLTAICA (item 1.1), remete à REN ANEEL nº 482/2012, revogada pela REN ANEEL nº 1.000/2021, cujas regras de geração distribuída foram atualizadas pela REN ANEEL nº 1.059/2023. O EDITAL também não define a modalidade de participação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) nem o regime de transição tarifária aplicável às usinas.

Esses pontos afetam diretamente a composição da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM), a forma de detenção dos ativos e a repartição objetiva de riscos exigida pelo art. 4º, VI, e pelo art. 5º, III, da Lei nº 11.079/2004. Sem esclarecimento, as propostas podem partir de premissas distintas, o que compromete sua comparação objetiva.

Os questionamentos estão organizados em quatro blocos: (A) objeto, ativos e estrutura contratual; (B) regulação da geração distribuída; (C) aspectos econômico-financeiros e tributários; e (D) qualificação técnica.

Questionamentos

A. Objeto, ativos e estrutura contratual

1. Usinas preexistentes (itens 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5). Admite-se que a CONCESSIONÁRIA atenda à geração mínima de 3.802.305 kWh/ano com usinas já implantadas ou em implantação, desde que cumpridas as especificações do Anexo 2 – Caderno de Encargos? Ou é obrigatória a implantação de novas unidades geradoras?

2. Localização das usinas (item 3.3 e Anexo 2). O autoconsumo remoto exige que a unidade geradora e as unidades beneficiárias sejam atendidas pela mesma distribuidora (Lei nº 14.300/2022, art. 1º; REN ANEEL nº 1.000/2021). Admite-se que as usinas estejam fora do território de Maracanaú, desde que na área de concessão da distribuidora que atende o Município? Há exigência de implantação em imóveis municipais?

3. Detenção dos ativos pela SPE (itens 1.1, 28.2 e 28.6.1; art. 9º da Lei nº 11.079/2004; art. 25 da Lei nº 8.987/1995). Admite-se que a SPE detenha as usinas por contrato de arrendamento ou de locação de equipamentos firmado com terceiros, mantida sua responsabilidade integral perante o PODER CONCEDENTE?

4. Titularidade das unidades geradoras e sublocação. No autoconsumo remoto, a unidade geradora e as beneficiárias devem ter a mesma titularidade (REN ANEEL nº 1.000/2021, com redação da REN nº 1.059/2023). Solicita-se esclarecer:

- (a) se a SPE pode disponibilizar as usinas ao Município por sublocação, de modo que o Município figure como titular das unidades geradoras perante a distribuidora;



- (b) se a sublocação deve ser formalizada em instrumento acessório ou integrar o CONTRATO;
- (c) se o PODER CONCEDENTE confirma que a remuneração exclusivamente pela PRM, em valor fixo e sem vínculo a kWh ou a créditos de energia, atende à vedação de comercialização de créditos no SCEE prevista na Lei nº 14.300/2022.

5. Reversão de bens (itens 1.1, 15.4.2 e 15.4.3; arts. 35, §1º, e 36 da Lei nº 8.987/1995). Para usinas detidas por arrendamento ou locação, como se dará a reversão ao final da concessão? Será aceita a cessão da posição contratual, opção de compra em favor do Município ou outro mecanismo equivalente? Ou a reversão exige propriedade plena da SPE?

6. Prazo e anuência do proprietário (item 6.1). O contrato de arrendamento ou locação deverá cobrir integralmente o prazo de 25 anos? A anuência expressa do proprietário quanto à sublocação ao Município e à reversão será exigida na habilitação ou apenas na assinatura do CONTRATO?

7. Exclusividade das usinas. As usinas vinculadas ao CONTRATO devem ser dedicadas exclusivamente às unidades consumidoras do Município, sem outros beneficiários no SCEE?

B. Regulação da geração distribuída

8. Premissas do Plano de Negócios de Referência (item 15.7 e Anexo II). Qual modalidade de enquadramento (GD I, GD II ou GD III) e quais premissas tarifárias (percentuais de TUSD Fio B, TUSD Fio A e encargos) foram adotadas no cálculo do limite de R\$ 202.312,99 mensais? O cálculo considerou as regras da REN ANEEL nº 482/2012, revogada?

9. GD I e prazo contratual. O art. 26 da Lei nº 14.300/2022 assegura às usinas em GD I as regras anteriores apenas até 31/12/2045. O CONTRATO tem prazo de 25 anos contados da Ordem de Serviço (item 6.1), ou seja, até aproximadamente 2051. Como será tratado o período remanescente, em que a compensação passará às regras gerais? O aumento de custo nesse período enseja reequilíbrio econômico-financeiro ou é risco da CONCESSIONÁRIA no Anexo 4 – Matriz de Riscos?

10. Enquadramento na transferência de titularidade. O PODER CONCEDENTE confirma o entendimento de que a transferência de titularidade da unidade geradora ao Município e a alteração das unidades beneficiárias não implicam perda do direito de transição? Caso a distribuidora adote entendimento diverso, a quem será alocado esse risco?

11. Usinas acima de 500 kW (art. 27, §1º, da Lei nº 14.300/2022). A minigeração não despachável acima de 500 kW em autoconsumo remoto paga, até 2028, 100% da TUSD Fio B, 40% da TUSD Fio A e 100% dos encargos de P&D, EE e TFSEE. Admite-se atender à geração mínima com várias centrais de até 500 kW, cada uma com acesso e conexão próprios, enquadradas em GD II? Considerando a vedação regulatória à divisão de central geradora para enquadramento em limites inferiores, quais critérios serão adotados na análise?

12. Regras após a transição (art. 17 c/c art. 27 da Lei nº 14.300/2022). As alterações nas regras de compensação a partir de 2029 e eventuais novas normas da ANEEL durante a concessão serão tratadas como evento de reequilíbrio econômico-financeiro?

13. Rateio dos créditos. A CONCESSIONÁRIA terá autonomia, mediante procuração do Município, para solicitar à distribuidora alterações no rateio dos créditos entre as 288 unidades consumidoras? Ou cada alteração dependerá de ato formal do PODER CONCEDENTE?

14. Custos de conexão e demanda de geração. Os custos de conexão das usinas e a demanda contratada de geração, faturados ao titular da unidade geradora, são encargo da CONCESSIONÁRIA, a ser contemplado na PRM, ou do PODER CONCEDENTE?

C. Aspectos econômico-financeiros e tributários

15. Composição da proposta (itens 15.4.1, 15.6 e 15.7). A proposta pode considerar despesas de arrendamento ou locação de equipamentos no lugar de investimentos de implantação? Nesse caso, a declaração da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA sobre viabilidade de financiamento (item 15.6.4) permanece obrigatória quando não houver financiamento?

16. Reforma Tributária e reequilíbrio (itens 23.10.5 e 23.10.6). Considerando a transição da Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025) ao longo do prazo da concessão, a criação ou alteração de tributos incidentes sobre a CONCESSIONÁRIA ou sobre contratos de locação de equipamentos vinculados à execução do OBJETO, após a data da proposta, ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 11.079/2004 e do art. 134 da Lei nº 14.133/2021? Como o tema está alocado no Anexo 4 – Matriz de Riscos?

17. ICMS sobre a energia compensada. A tributação de ICMS sobre a energia compensada depende da legislação estadual e do Convênio ICMS nº 16/2015. O PODER CONCEDENTE confirma que eventual incidência ou alteração desse tributo nas faturas do Município não afeta a PRM nem os indicadores de desempenho da CONCESSIONÁRIA?

D. Qualificação técnica

18. Atestados (itens 20.2, 20.4 e 20.9). Serão aceitas declarações privadas relativas a usinas nas quais a LICITANTE figure como arrendatária e responsável direta pela operação e manutenção, ainda que não seja proprietária?

Pedido

Diante do exposto, requer-se que a Comissão Especial de Licitações responda aos questionamentos acima no prazo do item 9.2 do EDITAL, com divulgação no PNCP conforme o item 9.4. Caso algum ponto implique alteração das condições de formulação das propostas, requer-se também sua publicação no Diário Oficial, nos termos do item 8 do Preâmbulo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 21 de outubro de 2026.

Filipe Gomes
Canal Grandes Contas
Evolua Energia licitacoes@evoluenergia.com.br | (31) 99531-6589

EDITAL_CONC._10.021_2026.pdf
8 MB

De : licitacao evolua <licitacao@evoluenergia.com.br>

qua., 21 de out. de 2026 14:57

Assunto : Pedido de Esclarecimento – Concorrência nº 10.021/2026

1 anexo

Para : comissaolicitacao sefin <comissaolicitacao_sefin@maracanau.ce.gov.br>

Cc : Gabriela Daibert do Val Feres Vieira <gabriela.vieira@evoluenergia.com.br>, Filipe Ferreira Gomes <filipe.gomes@evoluenergia.com.br>

**Destinatário e identificação**

À Comissão Especial de Licitações da Prefeitura Municipal de Maracanaú At.: Sra. Jéssica Macedo Nobre, Presidente Avenida Durval Tomaz de Souza, 150 Jereissati I, Maracanaú-CE, 61900-200 E-mail: comissaolicitacao_sefin@maracanaue.ce.gov.br

Referência: Concorrência nº 10.021/2026 – PPP, na modalidade concessão administrativa, para implantação, operação e manutenção de unidades geradoras de energia fotovoltaica no âmbito da Geração Distribuída e gestão da compensação de créditos de energia elétrica do Município de Maracanaú.

Interessada: EVOLUA ENERGIA [razão social completa], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ], com sede em [endereço], neste ato representada por Filipe Gomes, Coordenador do Canal Grandes Contas, e-mail filipe.gomes@evoluenergia.com.br, telefone (31) 99531-6589.

A interessada, na qualidade de potencial LICITANTE, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1 do EDITAL, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO sobre os pontos a seguir.

Fundamento e escopo

O pedido busca segurança jurídica na formulação da proposta. Considera o regime das concessões administrativas (Lei nº 11.079/2004, com aplicação dos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987/1995, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.079/2004), a Lei nº 14.133/2021 e o Marco Legal da Geração Distribuída (Lei nº 14.300/2022).

O EDITAL, na definição de USINA FOTOVOLTAICA (item 1.1), remete à REN ANEEL nº 482/2012, revogada pela REN ANEEL nº 1.000/2021, cujas regras de geração distribuída foram atualizadas pela REN ANEEL nº 1.059/2023. O EDITAL também não define a modalidade de participação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) nem o regime de transição tarifária aplicável às usinas.

Esses pontos afetam diretamente a composição da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM), a forma de detenção dos ativos e a repartição objetiva de riscos exigida pelo art. 4º, VI, e pelo art. 5º, III, da Lei nº 11.079/2004. Sem esclarecimento, as propostas podem partir de premissas distintas, o que compromete sua comparação objetiva.

Os questionamentos estão organizados em quatro blocos: (A) objeto, ativos e estrutura contratual; (B) regulação da geração distribuída; (C) aspectos econômico-financeiros e tributários; e (D) qualificação técnica.

Questionamentos**A. Objeto, ativos e estrutura contratual**

- Usinas preexistentes (itens 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5). Admite-se que a CONCESSIONÁRIA atenda à geração mínima de 3.802.305 kWh/ano com usinas já implantadas ou em implantação, desde que cumpridas as especificações do Anexo 2 – Caderno de Encargos? Ou é obrigatória a implantação de novas unidades geradoras?
- Localização das usinas (item 3.3 e Anexo 2). O autoconsumo remoto exige que a unidade geradora e as unidades beneficiárias sejam atendidas pela mesma distribuidora (Lei nº 14.300/2022, art. 1º; REN ANEEL nº 1.000/2021). Admite-se que as usinas estejam fora do território de Maracanaú, desde que na área de concessão da distribuidora que atende o Município? Há exigência de implantação em imóveis municipais?
- Detenção dos ativos pela SPE (itens 1.1, 28.2 e 28.6.1; art. 9º da Lei nº 11.079/2004; art. 25 da Lei nº 8.987/1995). Admite-se que a SPE detenha as usinas por contrato de arrendamento ou de locação de equipamentos firmado com terceiros, mantida sua responsabilidade integral perante o PODER CONCEDENTE?
- Titularidade das unidades geradoras e sublocação. No autoconsumo remoto, a unidade geradora e as beneficiárias devem ter a mesma titularidade (REN ANEEL nº 1.000/2021, com redação da REN nº 1.059/2023). Solicita-se esclarecer:

- (a) se a SPE pode disponibilizar as usinas ao Município por sublocação, de modo que o Município figure como titular das unidades geradoras perante a distribuidora;
- (b) se a sublocação deve ser formalizada em instrumento acessório ou integrar o CONTRATO;
- (c) se o PODER CONCEDENTE confirma que a remuneração exclusivamente pela PRM, em valor fixo e sem vínculo a kWh ou a créditos de energia, atende à vedação de comercialização de créditos no SCEE prevista na Lei nº 14.300/2022.

5. Reversão de bens (itens 1.1, 15.4.2 e 15.4.3; arts. 35, §1º, e 36 da Lei nº 8.987/1995). Para usinas detidas por arrendamento ou locação, como se dará a reversão ao final da concessão? Será aceita a cessão da posição contratual, opção de compra em favor do Município ou outro mecanismo equivalente? Ou a reversão exige propriedade plena da SPE?

6. Prazo e anuidade do proprietário (item 6.1). O contrato de arrendamento ou locação deverá cobrir integralmente o prazo de 25 anos? A anuidade expressa do proprietário quanto à sublocação ao Município e à reversão será exigida na habilitação ou apenas na assinatura do CONTRATO?

7. Exclusividade das usinas. As usinas vinculadas ao CONTRATO devem ser dedicadas exclusivamente às unidades consumidoras do Município, sem outros beneficiários no SCEE?

B. Regulação da geração distribuída

8. Premissas do Plano de Negócios de Referência (item 15.7 e Anexo II). Qual modalidade de enquadramento (GD I, GD II ou GD III) e quais premissas tarifárias (percentuais de TUSD Fio B, 40% da TUSD Fio A e encargos de P&D, EE e TFSEE. Admite-se atender à geração mínima com várias centrais de até 500 kW, cada uma com acesso e conexão próprios, enquadradas em GD II? Considerando a vedação regulatória à divisão de central geradora para enquadramento em limites inferiores, quais critérios serão adotados na análise?

9. GD I e prazo contratual. O art. 26 da Lei nº 14.300/2022 assegura às usinas em GD I as regras anteriores apenas até 31/12/2045. O CONTRATO tem prazo de 25 anos contados da Ordem de Serviço (item 6.1), ou seja, até aproximadamente 2051. Como será tratado o período remanescente, em que a compensação passará às regras gerais? O aumento de custo nesse período enseja reequilíbrio econômico-financeiro ou é risco da CONCESSIONÁRIA no Anexo 4 – Matriz de Riscos?

10. Enquadramento na transferência de titularidade. O PODER CONCEDENTE confirma o entendimento de que a transferência de titularidade da unidade geradora ao Município e a alteração das unidades beneficiárias não implicam perda do direito de transição? Caso a distribuidora adote entendimento diverso, a quem será alocado esse risco?

11. Usinas acima de 500 kW (art. 27, §1º, da Lei nº 14.300/2022). A minigeração não despachável acima de 500 kW em autoconsumo remoto paga, até 2028, 100% da TUSD Fio B, 40% da TUSD Fio A e 100% dos encargos de P&D, EE e TFSEE. Admite-se atender à geração mínima com várias centrais de até 500 kW, cada uma com acesso e conexão próprios, enquadradas em GD II? Considerando a vedação regulatória à divisão de central geradora para enquadramento em limites inferiores, quais critérios serão adotados na análise?

12. Regras após a transição (art. 17 c/c art. 27 da Lei nº 14.300/2022). As alterações nas regras de compensação a partir de 2029 e eventuais novas normas da ANEEL durante a concessão serão tratadas como evento de reequilíbrio econômico-financeiro?

13. Rateio dos créditos. A CONCESSIONÁRIA terá autonomia, mediante procuração do Município, para solicitar à distribuidora alterações no rateio dos créditos entre as 288 unidades consumidoras? Ou cada alteração dependerá de ato formal do PODER CONCEDENTE?

14. Custos de conexão e demanda de geração. Os custos de conexão das usinas e a demanda contratada de geração, faturados ao titular da unidade geradora, são encargo da CONCESSIONÁRIA, a ser contemplado na PRM, ou do PODER CONCEDENTE?

C. Aspectos econômico-financeiros e tributários

15. Composição da proposta (itens 15.4.1, 15.6 e 15.7). A proposta pode considerar despesas de arrendamento ou locação de equipamentos no lugar de investimentos de implantação? Nesse caso, a declaração da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA sobre viabilidade de financiamento (item 15.6.4) permanece obrigatória quando não houver financiamento?

16. Reforma Tributária e reequilíbrio (itens 23.10.5 e 23.10.6). Considerando a transição da Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025) ao longo do prazo da concessão, a criação ou alteração de tributos incidentes sobre a CONCESSIONÁRIA ou sobre contratos de locação de equipamentos vinculados à execução do OBJETO, após a data da proposta, ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 11.079/2004 e do art. 134 da Lei nº 14.133/2021? Como o tema está alocado no Anexo 4 – Matriz de Riscos?

17. ICMS sobre a energia compensada. A tributação de ICMS sobre a energia compensada depende da legislação estadual e do Convênio ICMS nº 16/2015. O PODER CONCEDENTE confirma que eventual incidência ou alteração desse tributo nas faturas do Município não afeta a PRM nem os indicadores de desempenho da CONCESSIONÁRIA?

D. Qualificação técnica

18. Atestados (itens 20.2, 20.4 e 20.9). Serão aceitas declarações privadas relativas a usinas nas quais a LICITANTE figure como arrendatária e responsável direta pela operação e manutenção, ainda que não seja proprietária?

Pedido

Diante do exposto, requer-se que a Comissão Especial de Licitações responda aos questionamentos acima no prazo do item 9.2 do EDITAL, com divulgação no PNCP conforme o item 9.4. Caso algum ponto implique alteração das condições de formulação das propostas, requer-se também sua publicação no Diário Oficial, nos termos do item 8 do Preâmbulo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 21 de outubro de 2026.

Filipe Gomes
Canal Grandes Contas
Evolua Energia licitacoes@evoluaenergia.com.br | (31) 99531-6589



 **EDITAL_CONC._10.021_2026.pdf**
8 MB